

PROCESSO N°  
1014/19

REG. PROC. N°

FL. 1

FOLHA N°



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

### AUTOS DE

Projeto de lei nº 44/19  
Dispõe sobre obrigatoriedade de  
Reserva de espaço em eventos  
artísticos

Autor: de Ver. Elan R. da Paixão

### AUTUAÇÃO

Aos 13 dias do mês de junho de 2019  
autuou o Projeto nº 44/19

Eu, \_\_\_\_\_, subscrevi

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Elan R. da Paixão".



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME.

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

Prot. N.431 L.N.<sup>a</sup>1014 Fis.  
Received in 13/6/2019

PROJETO DE LEI Nº 44 / 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de espaço em eventos artísticos no município de Leme e dá outras providências.

FUNCTIONÁRIO

**Art. 1º** - A realização no município de Leme de shows e qualquer evento artístico comemorativo, serão obrigatoriamente reservados área exclusiva e de fácil acesso, com ótima visibilidade destinada prioritariamente para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Parágrafo único** A área reservada deverá manter no mínimo um metro quadrado para cada pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Art. 2º** - Os eventos deverão manter a área com acessibilidade devidamente sinalizada e desobstruída.

**Art. 3º** - A expedição de alvará para realização dos eventos que trata o artigo 1º ficam condicionados ao atendimento da presente lei.

**Parágrafo único** - Expedido o alvará, o descumprimento ao disposto nesta lei implicará a imediata cassação do respectivo alvará, sem prejuízo da aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja responsabilidade caberá ao responsável pelo evento consignado no alvará.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 12 de junho de 2019.

ELLAN RICARDO DA PAIXAO

Vereador

C. M. LEME  
1014 03  
M

**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N°  
337/2016

**JUSTIFICATIVA**

A inclusão social orientou a elaboração de políticas e leis na criação de programas e serviços voltados ao atendimento das necessidades especiais de deficientes nos últimos 50 anos.

Este parâmetro consiste em criar mecanismos que adaptem os deficientes aos sistemas sociais comuns e, em caso de incapacidade por parte de alguns deles, criar-lhes sistemas especiais em que possam participar ou “tentar” acompanhar o ritmo dos que não tenham alguma deficiência específica.

A Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 dispõe em seu art. 2º, inciso I:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Ademais, meus Companheiros Vereadores, vai, principalmente, para a luta do movimento de pessoas com deficiência que compreenderam que a acessibilidade é um dos meios para se alcançar a inclusão social, como está previsto no Decreto Federal 5296/2004, conhecido como a Lei de Acessibilidade, e em muitas outras normas, pois a Lei nem sempre é cumprida e, na realidade, uma parte significante da população ainda vive à margem de seus direitos.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 12 de junho de 2019.

**ELLAN RICARDO DA PAIXAO**

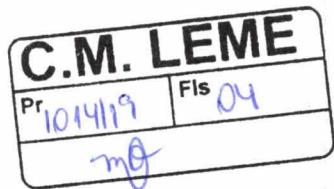
**Vereador**

A Procuradoria Jurídica  
para parecer em 19/06/19

## ~~PRESIDENTE~~



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO  
ASSESSORIA JURÍDICA

**EMENTA: PROJETO DE LEI N.º 44/2019 –  
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE  
DE RESERVA DE ESPAÇO EM EVENTOS  
ARTÍSTICOS NO MUNICÍPIO DE LEME E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Senhor Presidente,

Conforme despacho, foi encaminhado a esta Procuradoria o projeto em questão e, passo a informar o que segue:

Trata-se de parecer jurídico para apreciação do projeto de lei acima descrito por esta Casa Legislativa.

O referido projeto, de autoria do nobre vereador Ellan Ricardo da Paixão, busca estabelecer reserva de vagas às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida em qualquer evento artístico comemorativo no Município de Leme e dá outras providências.

É o breve relato. Opino.

*Ab initio*, cumpre observar que não compete a Procuradoria Jurídica desta Casa examinar os critérios de conveniência e de oportunidade na presente proposição; a análise está restrita aos aspectos de legalidade e de técnica legislativa de todos os projetos, para efeito de admissibilidade e tramitação.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
Pr 1014119	Fis 05
30	

Senhor Presidente, a Constituição Federal de 1988 contemplou a existência de entes federativos em três esferas distintas, a saber: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dotando cada um de autonomia e atribuindo a estes campos de atuação estatal determinados.

Com isso, o Constituinte conferiu aos Municípios, de forma suplementar, poder para agir, administrar e atuar em situações concretas, legislando sobre assuntos de interesse local, disposto no art. 30<sup>1</sup>, incisos I da Carta Magna.

Corroborando com este entendimento, preceitua o inciso I do artigo 22<sup>2</sup> da Lei Orgânica do Município, que trata da competência desta Casa no tocante as matérias de competência do Município.

Ocorre que, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 3º trouxe o princípio da separação dos poderes.

Assim, no mesmo sentido, o art. 5º<sup>3</sup>, §§ 1º e 2º da Carta Paulista, também trouxe o princípio acima mencionado, o da separação de Poderes, contudo, o §1º vedou a delegação de atribuições entre os Poderes.

---

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)

<sup>2</sup> Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispensada esta no artigo 23, dispor sobre todas as matérias competência do Município, e especialmente sobre:  
I – Assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual.  
(...)

<sup>3</sup> Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME  
Pr 104119 Fls 06  
ma

Desta forma, como o art. 30, § 1º, 3 da LOM dispôs que, é privativa, do Prefeito Municipal, a iniciativa de projetos de lei que tratam da organização administrativa do Município, qualquer projeto, de iniciativa do Legislativo que venha dispor neste sentido, feri o princípio da separação dos poderes; como ocorre no presente caso.

Ademais, a própria sistemática constitucional, em prestígio ao sistema de “*freios e contrapesos*” (*check and balances* – em inglês), estabelece exceções à separação de poderes. Tais ressalvas acabam por integrar-se, frise-se, às opções fundamentais do constituinte, conferindo o exato perfil institucional do Estado Brasileiro, no particular quanto à intensidade da adoção da regra da separação. Essas exceções devem ser interpretadas restritivamente.

Fazendo uma análise histórica, encontraremos em Aristóteles, *in A Política*, que já observava que para um Estado exercer sua soberania deveria delegar suas funções necessárias ao bem social. No Brasil, a Constituição do Império, de 1824, adotou a separação quadripartita de poderes, sendo os quais: Poderes Moderador, Legislativo, Executivo e Judiciário, porém, fora mesmo consagrado por Montesquieu *in O espírito das Leis*, a quem devemos a divisão e efetivação desta forma de separação tripartite.

A Carta Paulista, prevê em seu art. 144<sup>4</sup> que, a autonomia dos Municípios, organizadas através de Lei Orgânica, como a legislativa e administrativa deve atender aos princípios estabelecidas nas Constituições, Estadual e Federal.

---

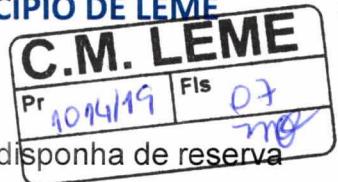
§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

<sup>4</sup> Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



Apresentar, o Vereador, projeto de lei que disponha de reserva de vagas a deficientes ou pessoas com a mobilidade reduzida, é tratar de matéria de gestão, sendo assim, a iniciativa de projeto que trata deste tipo de matéria **deve** ser do Prefeito Municipal, por ter que ser interpretada de forma restritiva, como acima citado.

Neste sentido, é pacífico o entendimento da Suprema Corte<sup>5</sup> de que as hipóteses de iniciativa reservada, referindo-se a direito estrito, refisca-se, devem ser interpretadas restritivamente.

Desta forma, a matéria tratada no presente projeto de lei é de competência do Prefeito Municipal e não do Vereador.

Assim, por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local, como já mencionado acima. Os Estados-membros, devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do atual modelo de harmonia tripartida dos poderes, consagrado pelo constituinte originário. Neste sentido, também é o entendimento da Corte Suprema<sup>6</sup>.

<sup>5</sup> Nesse sentido, v.g.: MS 22.690, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-4-97, DJ de 7-12-06.

<sup>6</sup> ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.]= RE 508.827 AgR, rel. min. Cármel Lúcia, j. 25-9-2012, 2<sup>a</sup> T, DJE de 19-10-2012.



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



A lei de iniciativa parlamentar, que trata de ~~reserva~~ a cidadão, acaba por prever novas atribuições para órgãos da administração do Município.

Insiste-se, a inconstitucionalidade no projeto decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios (art. 5º, art. 47, II e XIV, e art. 144).

Também é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Abstraindo dos nobres motivos que podem ter levado o vereador a tal solução legislativa, ela se apresenta inconstitucional, por interferir na realização, em certa medida, da gestão administrativa do Município.

A proposta, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

Pr 1014119	Fls 07
109	

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles<sup>7</sup>, anotando que “a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

O E. Tribunal de Justiça tem declarado a constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que interferem na gestão administrativa, com amparo na violação da regra da separação de poderes, conforme julgados a seguir exemplificativamente indicados: ADI 149.044-0/8-00, rel. des. Armando Toledo, j. 20.02.2008; ADI 134.410-0/4, rel. des. Viana Santos, j. 05.03.2008; ADI 12.345-0 - São Paulo - 15.05.91, rel. des. Carlos Ortiz; ADI n. 096.538-0, rel. Viseu Júnior - 12.02.03; ADI n. 123.145-0/9-00, rel. des. Aloísio de Toledo César –

<sup>7</sup> Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
Pr 1014119	Fls 10
M	

19.04.06; ADI n. 128.082-0/7-00, rel. des. Denser de Sá – 19.07.06; ADI n. 163.546-0/1-00, rel. des. Ivan Sartori, j. 30.7.2008.

Logo, a matéria aqui trazida é ato de gestão, podendo ferir a iniciativa privativa do executivo.

Por todo o exposto, por se tratar de um **parecer opinativo**, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação, conforme já se manifestou o Pretório Excelso<sup>8</sup> e, após apreciadas as devidas ressalvas pelas Comissões Permanentes desta Casa, que tem parecer vinculativo, o presente, a critério do Sr. Presidente, poderá iniciar a sua tramitação por esta Casa Legislativa.

É o parecer S.M.J.

Leme, 25 de junho de 2.019.

Paulo Augusto Hildebrand  
PROCURADOR JURÍDICO

<sup>8</sup> "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, por quanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.



Ao Expediente

01 / 07 / 2019

PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T.

P.U.O.P.S.

Em 01 / 07 / 19

VISTA

Em 02 de julho de 2019

Com vista as comissões

Funcionário B



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**

**Estado de São Paulo**

<b>C.M. LEME</b>	
Pr	104119
Fls	11
70	

Com base no Artigo 189 do Regimento Interno desta Casa de Leis, arquive-se o presente projeto.

Leme, 30 de dezembro de 2020.

JOSÉ EDUARDO GIACOMELLI

Presidente